



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102031-95.2012.815.2003**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Banco Santander (Brasil) S/A  
**ADVOGADO** : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)  
**APELADO** : Josildo Fernandes de Azevedo  
**ADVOGADO** : Marcílio Ferreira de Moraes (OAB/PB 17359)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DE MERCADO. BANCO/PROMOVIDO QUE, APESAR DE INTIMADO PARA TANTO, NÃO JUNTOU O CONTRATO BANCÁRIO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.**

Segundo a jurisprudência pacificada no STJ, a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Ainda de acordo com a orientação daquela Corte Superior, considera-se expressamente pactuada a capitalização se o valor da taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal.

Ausente, contudo, a prova da pactuação (seja através de cláusula específica, seja através do confronto das taxas mensal e anual), por não haver o promovido/apelante cumprido a ordem de exibição do contrato celebrado entre as partes, não há como se considerar lícita a capitalização de juros, devendo ser declarada sua ilegalidade.

Da mesma forma, não tendo o promovido juntado o pacto até a prolação da sentença, de forma a demonstrar a regular fixação da taxa de juros remuneratórios, esta deve ser limitada à média de mercado.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Banco Santander (Brasil) S/A, buscando a reforma da sentença (fls. 125/130) do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital), que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Josildo Fernandes de Azevedo em face do ora apelante, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para afastar a incidência de capitalização de juros do contrato bancário celebrado entre as partes, em razão da ausência de pactuação, e para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, condenando o promovido a restituir, de forma simples, os valores pagos em excesso.

Nas razões de seu apelo, o promovido/apelante alega que é possível a incidência de capitalização de juros, diante de sua previsão em contrato, aduzindo, ainda, que inexistente abusividade na taxa de juros remuneratórios, pelo que não há ilicitude contratual e, conseqüentemente, valores a serem restituídos ao autor.

Contra-arrazoando, o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

No parecer de fls. 230/236, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

**É o relatório.  
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Conforme relatado, o magistrado sentenciante julgou procedente a presente demanda, para afastar a incidência de capitalização de juros do contrato bancário celebrado entre as partes, em razão da ausência de pactuação, e para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, condenando o promovido a restituir, de forma simples, os valores pagos em excesso.

Nas razões de presente apelo, o promovido/apelante alega que é possível a incidência de capitalização de juros, diante de sua previsão em contrato, aduzindo, ainda, que inexistente abusividade na taxa de juros remuneratórios, pelo que não há ilicitude contratual e, conseqüentemente, valores a serem restituídos ao autor.

Deve, contudo, ser mantida a sentença vergastada, desmerecendo, pois, guarida a súplica recursal.

Quanto à **capitalização de juros**, embora, tempos atrás, o tema já tenha sido alvo de divergência na jurisprudência pátria, atualmente resta pacificado no STJ, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), que **a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**

No mesmo julgado (Resp. 973.827/RS), submetido, repita-se à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), aquela Corte Superior decidiu, ao exigir a expressa pactuação, que ***“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”***.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. [...] 2. [...].

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". [...]" (grifei).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

Portanto, se, *in casu*, restasse demonstrado que o contrato bancário foi celebrado em dia posterior a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), bem como se houvesse comprovação da respectiva pactuação (até mesmo pela demonstração de que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal), seria possível a incidência da capitalização de juros.

Ocorre que, no presente caso, apesar de ter sido dada oportunidade para que o promovido se desincumbisse de seu ônus probatório trazendo aos autos os contratos celebrados entre as partes, tal ordem não foi atendida pelo demandado até a prolação da sentença, não restando outra alternativa a não ser afastar a capitalização de juros informada pelo autor, em razão de inexistência de cláusula, seja textual ou do cotejo entre o duodécuplo da taxa mensal, a respaldar a respectiva incidência.

Sobre o tema, proclama o STJ:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR. [...]. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DA AVENÇA. INTIMAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA PARA SUA APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...].**

Não cumprindo a instituição financeira ré a ordem judicial que determinou a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto no art. 359 do CPC, devendo ser tidas por verdadeiras as excessividades suscitadas pelo autor. [...].<sup>2</sup>

Cumprir registrar que, *in casu*, após a prolação da sentença e, até mesmo depois da interposição do recurso, o promovido/apelante juntou os pactos que não haviam sido apresentados na fase instrutória, apesar de ordem judicial nesse sentido.

Ocorre que, tratando-se de documento que já existia antes mesmo do ajuizamento da demanda e, diante da ausência de fato de força maior que tenha impedido a respectiva apresentação antes da prolação da sentença, tais instrumentos não podem ser aceitos nesta fase recursal, conforme posicionamento da Egrégia Primeira Câmara Cível desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. NÃO JUNTADA DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉRCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REGÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. DOCUMENTO JUNTADO SOMENTE EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA**

---

<sup>2</sup> TJPB; APL 0000189-49.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/07/2014; Pág. 17.

**MAIOR IMPEDITIVA DE SUA APRESENTAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COMO ENCARGO MORATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TEC. CONTRATO APÓS 30/04/2008. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- As Instituições Financeiras têm o dever de exibir, em Juízo, os documentos de sua guarda legal ou de conteúdo comum aos usuários de seus serviços e o descumprimento injustificado à ordem judicial de exibição incidental autoriza a admissão de veracidade fática prevista no art. 359 do CPC. - No caso, não juntado o contrato revisando, não se autoriza a incidência de capitalização de juros, devendo ser afastada. [...]³

Portanto, deve permanecer hígida a parte da sentença que declarou ausente a pactuação da capitalização de juros e determinou a sua exclusão, com a devolução, de forma simples, dos valores pagos a esse título.

Da mesma forma, agiu bem o magistrado, ao limitar a taxa de juros à média de mercado, diante da ausência de prova da fixação do aludido percentual no instrumento (não juntado até a prolação da sentença), conforme orientação firmada pelo STJ, em julgamento de caso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. **Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie**, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. [...]⁴ (grifei).

<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00794084320128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 29-11-2016.

<sup>4</sup> STJ - REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010.

Ressalto que, estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste Tribunal, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata do art. 557, *caput*, do CPC de 1973, aplicável, repito, à espécie, por estar em vigor à época da publicação da sentença.

Face todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

**P.I.**

João Pessoa, 10 de abril de 2017.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
**Relatora**